Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 417/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11478/2013
PROTOCOLO	**:** 1428323
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUALIB
INTERESSADO	**:** M A PROENÇA ME
VALOR	**:** R$ 92.416,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE PNEUS – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 225/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e M A Proença ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 225/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 030/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa M A PROENÇA ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Des. Social e Inclusão Produtiva.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 7298/2016 (peça nº. 12), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 225/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos referente à 3ª fase para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 16793/2016 (peça nº. 13), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II, III,§ 4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva dos documentos a está Corte de Contas.

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8840/2015, constante no processo TC/MS nº. 11475/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor inicial do contrato: R$100.274,00;
- valor do empenho: R$164.344,00;
- valor da anulação do empenho: R$ 71.928,00;
- valor do empenho válido: R$ 92.416,00;
- valor das notas fiscais R$ 92.416,00 e,
- valor das ordens de pagamento R$ 92.416,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 54 da peça digital nº. 011 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes a está fase foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, com um extrapolamento superior a 30 dias.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 225/2013 (2ª Fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa M A PROENÇA ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;
2. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;
3. Pela REGULARIDADE da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Dualibi em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,
5. INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 225/2013, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e do Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/ARP